



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.797, DE 04 DE AGOSTO DE 1999

= Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais em atraso e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências =

DR. CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI :

Artigo 1º - Os créditos de natureza tributárias inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos parceladamente, da seguinte forma :

1. Os débitos corrigidos em até R\$ 300,00 (trezentos reais), poderão ser parcelados no máximo em até 06 (seis) parcelas;
2. Os débitos corrigidos de R\$ 300,00 (trezentos reais) até R\$ 600,00 (seiscentos reais), poderão ser parcelados no máximo em até 08 (oito) parcelas;
3. Os débitos corrigidos de R\$ 600,00 (seiscentos reais) até R\$ 1.000,00 (um mil reais), poderão ser parcelados no máximo em até 12 (doze) parcelas;
4. Os débitos corrigidos de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderão ser parcelados no máximo em até 15 (quinze) parcelas;
5. Os débitos corrigidos acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderão ser parcelados no máximo em até 20 (vinte) parcelas.

Parágrafo Primeiro - As parcelas a serem pagas sofrerão a incidência dos juros previstos na legislação tributária em vigor.

Parágrafo Segundo - Os débitos parcelados quando já estiverem em cobrança judicial, terão o seu curso suspenso, mediante requerimento a ser formulado pela municipalidade no respectivo juízo em que tramita o processo.

Artigo 2º - Os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado do débito fiscal firmarão requerimento neste sentido junto à Secretaria de Finanças com a indicação do prazo de parcelamento, obedecida a forma estabelecida no artigo 1º desta lei.

Parágrafo Único - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário das Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua esfera de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo Único - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Artigo 4º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, terão o saldo devedor apurado e sofrerão os acréscimos constantes da legislação tributária em vigor.

Artigo 5º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento das parcelas do acordo firmado, determinará o imediato ingresso de cobrança judicial, bem como o imediato prosseguimento do processo de execução fiscal.

Artigo 6º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Artigo 7º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere o direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de Agosto de 1999

DR. CLÓVIS GUIMARAES TEIXEIRA COELHO
Prefeito Municipal